

**Processo n.º 247/2004**

**Data do acórdão: 2004-10-21**

(Recurso penal)

**Assuntos:**

- pedido de indemnização cível por acidente de viação
- culpa do lesante
- responsabilidade pelo risco e a sua prova
- condenação cível em caso de absolvição penal

## **S U M Á R I O**

1. Quando o autor formula o pedido de indemnização cível por acidente de viação com base na culpa do lesante, implicitamente está a formulá-lo com base no risco. Assim sendo, basta que o veículo esteja em movimento na estrada para já constituir um risco, e daí que, não estando provada a culpa do condutor, o acidente cabe logo, em princípio, na esfera do risco.

2. Provando-se apenas que o condutor de um veículo automóvel não teve culpa no acidente e não se provando culpa da vítima, de terceiro ou

caso de força maior, existe responsabilidade pelo risco a cargo de quem tiver a direcção efectiva da viatura e a utilizava no seu próprio interesse.

3. A responsabilidade civil assume hoje total autonomia relativamente à responsabilidade criminal, pelo que se compreende que o tribunal possa condenar o arguido em indemnização civil, sempre que o pedido respectivo se revele fundado, mesmo em caso de absolvição pelo crime de que o arguido é acusado.

4. A indemnização pode emergir de um crime, mas pode também acontecer que os factos levados a julgamento não constituírem um crime, mas serem factos constitutivos de responsabilidade civil, mormente de responsabilidade pelo risco, de acordo com o disposto na lei civil.

5. A prova, no caso de responsabilidade pelo risco, é menos oneratória para o lesado: basta-lhe demonstrar o nexo de causalidade entre o facto e o dano que para ele resultou do acidente.

6. Assim, a indemonstração do nexo causal entre o veículo como factor activo e o acidente inviabiliza a pretensão do lesado à indemnização, pois a responsabilidade objectiva pressupõe todos os requisitos da responsabilidade subjectiva menos os da culpa e da ilicitude do facto causador do dano.

7. Entretanto, segundo a regra geral da repartição do ónus de prova plasmada no n.º 2 do art.º 335.º do Código Civil de Macau, não cabem à parte civil demandante alegar nem provar os factos impeditivos do seu direito à indemnização com fundamento na responsabilidade pelo risco.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 247/2004**

(Autos de recurso penal)

Recorrente: Companhia de Seguros da China, S.A.R.L.

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

A Companhia de Seguros da China, S.A.R.L., demandada civil já melhor identificada no enxerto cível instaurado no âmbito do processo penal comum colectivo n.º PCC-111-03-6 do 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base (TJB), veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão final aí proferido em 18 de Junho de 2004 que a condenou nomeadamente a pagar à respectiva parte civil demandante (já melhor identificada no texto do mesmo acórdão) uma indemnização por danos morais e patrimoniais no valor de MOP\$354.180,00 (trezentas e

cinquenta e quatro mil e cento e oitenta patacas), com base na seguinte matéria de facto aí judicialmente dada por fixada (cfr. o teor do acórdão recorrido, a fls. 241 a 242 dos presentes autos correspondentes):

Como factos provados:

- em 6 de Janeiro de 2001, à tarde, cerca das 18 horas e 40 minutos, a arguida (A) conduziu um veículo automóvel ligeiro com chapa de matrícula n.º MF-5x-xx, circulando na Avenida dos Jardins do Oceano da Taipa, no sentido da Rua do Jardim para a Ponte Governador Nobre de Carvalho;
- ao passar pela poste de iluminação n.º 708A03 (cfr. o desenho descritivo de fls. 12 dos autos), o espelho retrovisor da porta lateral direita (cfr. fls. 25 dos autos) e o canto direito do pára-brisas do seu automóvel ligeiro tiveram colisão com a peã (B) (a ofendida, cuja identificação consta de fls. 16 dos autos), tendo partido parte do vidro do pára-brisas;
- após acontecido o *supra* descrito, a ofendida ficou queda no chão com ferimentos, e foi subsequentemente levada pela ambulância ao Complexo Hospitalar do Conde S. Januário para tratamento;
- em 9 de Janeiro de 2001, às 10 horas e 50 minutos da manhã, morreu a ofendida por resultarem infrutíferas as diligências de salvação devido à gravidade das lesões;

- o relatório de exame directo médico, o certificado de óbito e o relatório de autópsia da ofendida (B) constam de fls. 13, 24, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40 e 41 dos autos, e dão-se por aqui integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais e são parte integrante do libelo acusatório;
- segundo o concluído parecer médico-legal, a falecida (B) morreu por causa da lesão grave no cérebro, lesão essa que foi provocada por objecto contuso ou semelhante e condiz com as características de ferimentos causados por acidente de viação, o que, conjugado com os elementos fornecidos pela polícia e o visto através da autópsia, permite afirmar que a morte da mesma foi provocada por acidente de viação (cfr. fls. 39 dos autos);
- ao tempo do acidente, o tempo era bom, a iluminação era opaca, o pavimento não estava molhado nem escorregadio, e a densidade do trânsito era fraca;
- a arguida (A) é primária;
- confessou parcialmente os factos;
- tem a seu cargo familiar uma filha;
- e frequentou o 4.º ano do curso de ensino primário;

E como factos não provados:

- a arguida não conduziu com cautela, nem prestou atenção àquilo que carecesse de atenção, não tendo abrandado de modo especial a velocidade do veículo em curva de insuficiente visibilidade; além disso, a arguida conduziu o veículo à velocidade excessivamente elevada, não tendo modelado a velocidade em função da situação concreta da rua de modo a que o veículo pudesse parar em frente de um espaço livre e visível para evitar qualquer obstáculo previsível em situações normais;
- a arguida estava ciente de que o incumprimento de regras estradais podia fazer acontecer acidente de viação e provocar como resultado ferimentos ou morte de pessoas. E embora ao agir como agiu, não tenha querido ou não tenha aceite o surgir desses factos ou resultados, a arguida não prestou atenção quando tinha que prestar atenção e tinha capacidade para prestar atenção, tendo, assim, provocado a ocorrência do acidente de viação em causa, com embate na ofendida que causou directa e necessariamente a morte da mesma;
- a arguida sabia que a sua conduta acima descrita era ilegal e punida por lei.

Sendo certo que o mesmo veredicto final da Primeira Instância foi emitido com base na seguinte fundamentação jurídica:

<<[...]

Cumpra agora analisar os factos e aplicar o direito.

### **I – Imputação da prática de um crime de homicídio**

Ora, o artigo 134º do CPM dispõe:

**"1. Quem matar outra pessoa por negligência é punido com pena de prisão até 3 anos.**

2. Em caso de negligência grosseira, o agente é punido, com pena de prisão até 5 anos."

Ora, globalmente considerados os factos provados e não provados, cremos que é difícil fazer censura jurídico-penal sobre a conduta da arguida enquanto condutora do automóvel acidentado, na medida em que:

- a) – Temos por certo que houve embate entre o automóvel MF-5x-xx, conduzida na altura pela arguida e a vítima (B) no local descrito na acusação e parte do pára-brisas do automóvel ficou partida conforme o teor de fls. 28.
- b) Mas já não temos certeza quanto à forma como se deu a colisão, porque a vítima desequilibrou-se e caiu no vidro? Ou o automóvel embateu primeiro na vítima, causando a queda dela?
- c) Esta dúvida é ainda maior quando se vê o estado de danificação do automóvel e a parte embatida do corpo da vítima – fls. 41. Se o automóvel andasse com uma velocidade grande e embatesse na vítima, parecia que o ponto de embate devesse ser a parte dianteira do veículo, mas não foi;

- d) O relatório da autópsia certifica que as lesões determinantes da morte da vítima eram as da parte crânea resultantes de choque da cabeça em objecto duro (fls. 41). Foi o veículo que embateu na vítima ou esta embateu no vidro do veículo? Não sabemos.
- e) Não sabemos ao certo quanto à velocidade com que a arguida conduzia o seu veículo.
- f) Por outro lado, não existe nenhuma testemunha ocular;
- g) Ao momento de embate, o automóvel conduzido pela arguida estava na faixa direita da via, não sabemos que no momento se existia veículos que ocupavam o lado esquerdo da via.

Todo este um conjunto de dúvidas não foi possível ultrapassado, o que nos leva a concluir pela falta de elementos suficientes necessários à formação de juízo da culpa da arguida.

Na ausência de elementos subjectivo e objectivo necessários à imputação jurídico-penal, outra solução não poderá ser senão a de absolvição do crime de que a arguida vem acusada, tal como o Digno. Magistrado do MP entende em sede de alegações finais.

\* \* \*

## **II – Imputação das duas contravenções**

À arguida foi imputada a prática de duas contravenções, p. e p. pelos artigos 23/-a) e 22º/1, conjugado com o artigo 70º/3 do CE, perante os factos não provados acima referidos, cremos que igualmente é difícil imputar à aguida a prática das

duas contravenções de não regulação adequada da velocidade, porque efectivamente não sabemos a velocidade com que o automóvel pela arguida conduzida andava no momento, foi o automóvel que embateu na vítima ou esta desequilibrou-se e caiu, realmente o local onde ocorreu o acidente não é o sítio próprio para as pessoas atravessarem a rua (apesar de as pessoas assim passam com alguma frequência), mas não é normalmente previsível este facto. Ora, não temos elementos suficientes para tomar decisão firme e segura, motivo pelo qual não podemos afirmar que a arguida faltou ao dever objectivo de cuidado na condução.

Pelo exposto, vai a arguida também ser absolvida da prática das contravenções imputadas.

\* \* \*

Resta ver a parte cível.

Nestes termos foram demandados a condutora do automóvel acidentado, **(A)** (arguida), e **a Companhia de Seguros da China (Macau) SARL**, com os fundamentos constantes de fls. 85 a 120.

A arguida e a Seguradora ofereceram a sua contestação de fls. 83 a 84 e 180 a 192.

Reproduz-se aqui o teor de todas as peças acima referidas para todos os efeitos legais.

Ora, segundo o entendimento seguido por alguma jurisprudência, quando no processo-crime em que o arguido seja absolvido, devendo relegar para os meios comuns a questão da responsabilidade civil, mormente no processo de acidente de viação. Para nós, esta tese só vale quando no pedido cível enxertado no

processo-crime não seja expressamente invocada matéria subsumível no instituto de responsabilidade pelo risco; caso contrário, se fossem expressamente carreadas matérias para este efeito e a parte contrária fosse notificada para deduzir a sua contestação, não encontramos razão bastante para dizer que não podemos decidir a questão cível no processo-crime, já que os artigos 70º e 71º , não só não proibem, pelo contrário, aconselham, desde que os autos forneçam elementos suficientes para uma boa decisão da causa. É justamente o caso em apreciação.

\* \* \*

De sublinhar que com a instituição do seguro obrigatório colocou-se em primordial importância o imperativo social de assegurar ao lesado a indemnização devida pelos danos causados por veículos de circulação terrestre, que poderia não receber se a obrigação de indemnização não estivesse garantida pelo seguro.

Trata-se do princípio da socialização do risco, em que o interesse privilegiadamente tutelado é o do terceiro lesado, então o do segurado.

Neste sentido, o artigo 45º do DL n.º 57/94/M/, de 28 de Novembro, dispõe o seguinte:

"1. em todas acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil por acidente de viação abrangido pelo seguro obrigatório, quer sejam exercidas em processo cível, quer sejam em processo penal, é obrigatória a intervenção da seguradora ou seguradoras dos demandados, sob pena de ilegitimidade.

2. Se o pedido formulado se contiver dentro dos limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 6º, a acção, em processo cível, tem de ser obrigatoriamente exercida apenas contra a seguradora e, se o entender, pode fazer intervir nela o seu segurado.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável ao Fundo de Garantia Automóvel, em substituição da seguradora ou seguradoras, sempre que aquele intervir ao abrigo do presente diploma."

**Os demandantes civis deduziram o pedido cível no valor de MOP\$1,712,180.00, pelo que, julga-se LIMINARMENTE legítima a intervenção de todos os demandados cíveis neste processo, sem prejuízo de que, em face dos elementos de mérito devidamente ponderados, esta decisão venha a ser alterada por força de lei.**

\* \* \*

Relativamente ao mérito, tendo em conta as provas produzidas em audiência, são considerados provados e relevantes os factos constates do pedido cível: 10°, 11°, 12°, 13°, 14°, 15°, 16°, 19°, 20°, 21°, 22°, 23°, 24°, 25°, 26°, 29°, 30°, 31°, 33°, 34°, 35°, 41°, 43°, 44°, 45°, 46°, 48°, 49°, 50°, 51°, 52°, 53°, 56°, 132° e 133° cujo teor se dá aqui por reproduzido para todos os efeitos legais.

\* \* \*

Importa ver agora o instituto de responsabilidade civil pelo risco e a matéria nele subsumível.

O artigo 496º/1 do CC de Macau dispõe:

"Aquele que tiver a direcção efectiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação".

Essa responsabilidade só é excluída quando o acidente for imputável ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo, segundo o artigo 498º do mesmo diploma.

Assim, conforme se classificar o facto causador do acidente, como de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo, ou como um facto do risco próprio do veículo, assim haverá ou não obrigação de indemnizar pelos responsáveis civis.

Como define o Prof. Almeida Costa, em “Obrigações”, pág. 415, por caso de força maior entende-se uma força da natureza, estranha ao veículo, por exemplo uma fâisca eléctrica, um ciclone, etc. ....

Vários acórdãos têm apontado exemplos de casos de risco próprio do veículo e não de força maior, como uma mancha de óleo derramada na estrada, Ac. do STJ de 25-2-82, em BMJ, 314º-298, areia ou outras substâncias não assinaladas.

Ora no caso, cumpre sublinhar os seguintes pontos:

- a) Não temos por certo a forma como se deu a colisão tal como se refere anteriormente;
- b) Como cerca de 63 metros à distância do ponto de embate se encontra uma passagem aérea, não podemos afirmar peremptoriamente que houve violação do nº 5 do artigo 10º do Código da Estrada que dispõe:

"5. Os peões só podem atravessar fora das passagens que lhes estão destinadas se não existir nenhuma devidamente sinalizada a uma distância inferior a 50 metros, devendo, nesse caso, fazê-lo pelo trajecto mais curto,

perpendicularmente ao eixo da via, o mais rapidamente possível e desde que não perturbem o trânsito de veículos."

c) Quanto ao trânsito de peões, o artigo 8º do Código da Estrada estabelece:

"1. Os peões devem transitar pelos passeios, pistas ou passagens a eles destinados ou, na sua falta, pelas bermas.

**2. Os peões podem, no entanto, transitar pela faixa de rodagem, mas sempre por forma a não prejudicar o trânsito de veículos, nos seguintes casos:**

**a) Quando efectuem o seu atravessamento;**

b) Na falta dos locais referidos no n.º 1 ou na impossibilidade de os utilizar;

c) Nas vias em que seja proibido o trânsito de veículos;

d) Quando sigam em formação organizada sob a orientação de um monitor ou em cortejo.

3. Nos casos previstos nas alíneas b) e d) do número anterior, os peões podem transitar pelas pistas referidas no n.º 1 do artigo 40.º desde que a intensidade do tráfego o permita e não prejudiquem o trânsito de veículos ou animais nessas pistas.

4. Salvo indicação em contrário, é equiparado ao trânsito de peões o de pessoas que conduzam à mão velocípedes, carros de crianças, carros de deficientes físicos ou outros de mão."

Olhando para a toda a Av. dos Jardins do oceano, desde a saída da Ponte Nobre Carvalho até ao “túnel” da Taipa, existe apenas uma passagem aérea para os peões (existe ainda uma outra, mas como esta para fazer ligação dos centros comerciais dos edifícios do Oceano e estes centros estão vazios, tal passagem está vedada à utilização dos peões), acresce que ao longo de toda a Av. referida, existe um canteiro (em cimento) ajardinado, com cerca de 1/2 metro de altura, em que está plantada uma sebe de flores e ervas, perguntamos, onde os peões devem atravessar a faixa de rodagem? Quase nenhum sítio.

- d) Ou pelo menos, não temos elementos seguros de que a passagem da vítima prejudicava o trânsito de veículos tal como se refere o n.º 2 do artigo 8.º do CE; ou seja, a conduta da vítima é configurável como “uma de inexigibilidade”. De realçar que não podemos raciocinar de forma que, porque houve embate, estão a conduta da vítima prejudicaria o trânsito, isto é uma lógica contra senso, justamente o que está em causa e o comportamento em si, e não a conclusão ou consequência daí derivado;
- e) Existia e existe no canteiro central uma “passagem informal”, formada pela travessia dos peões dia a dia, que era aproveitada pela vítima;
- f) É certo que o local onde ocorreu o acidente é uma curva que reduz, de alguma forma, a visibilidade dos condutores que por ali circulem, mas este facto desaproveita a ambas as partes, quer a vítima quer a arguida, para esta, devia tomar mais cautelas e reduzir a velocidade, para aquela, também tomar maior cautela. Mas o ponto essencial é que não sabemos que, no momento, a vítima estava já a atravessar a rua ou estava por

começar e a arguida circulava muito perto do lado direito junto do canteiro?

Pelo expandido, é da convicção do Tribunal que faltaram elementos seguros que nos permitem chegar à conclusão de que a produção do acidente era da culpa (exclusiva ou quase exclusiva) da vítima.

\* \* \*

Não constitui novidade no nosso direito a ideia consagrada no actual Código Civil de que o fim da responsabilidade civil não é tanto punir um acto culposo como minorar a infelicidade das vítimas ou restaurar-lhe os bens molestados pelas coisas ou actividades perigosas criadas pela civilização. Esta ideia resulta da objectivação da responsabilidade nos casos considerados pelo legislador.

O lesado pode socorrer-se da responsabilidade objectiva ou responsabilidade pelo risco nos casos dos arts. 492º e segs. do Código Civil: art. 493º (responsabilidade do comitente pelos danos causados no exercício da função confiada ao comissário); art. 494º (responsabilidade das pessoas colectivas); art. 495º (danos causados por animais); art. 496º (acidentes causados por veículos), etc..

A prova, neste caso, é menos oneratória para o lesado; basta-lhe demonstrar o nexo de causalidade entre o facto e o dano que para ele resultou do acidente.

Como lucidamente se observou no Ac. do S.T.J., de 12-2-1975 (B.M.J., 244º167), "a chamada responsabilidade objectiva ou pelo risco, não funciona automaticamente ou em todos os casos de produção de dano. Efectivamente a base em que assenta - a solidariedade social exige que um regime de particular vantagem

seja acompanhado de um regime de mais rigorosa responsabilidade, ou seja, uma condição de acentuada vantagem não pode ser desacompanhada de uma condição de risco pelo especial risco correspondente à vantagem (De Cupis, II danno teoria generale della responsabilità civile, pág.1 67) - tem, na sua aplicação, os seus limites, pois o critério de risco serve para explicar várias e importantes hipóteses de responsabilidade independentemente da culpa, mas não todas, como é o caso do art. 498º (acidente imputável ao próprio lesado) ."

"Serve isto para dizer que também relativamente à responsabilidade pelo risco é necessário alegar e provar certos factos. Não é, pois válida a afirmação de que, excluída a culpa, o condutor, ou o dono do veículo, responde pelo risco" .

A indemonstração do nexu causal entre o veículo como factor activo e o acidente inviabiliza a pretensão do lesado à indemnização, pois a responsabilidade objectiva pressupõe todos os requisitos da responsabilidade subjectiva menos os da culpa e da ilicitude do facto causador do dano (Ac. do S.T.J., de 21-11-1978, B.M.J., 281º-307).

"Quando o autor formula o pedido de indemnizar com base na culpa do lesante, implicitamente está a formulá-lo com base no risco" (Ac. do S.T.J., de 26-11-1980, B.M.J., 301º-399). Nesta linha, escreve MARTINS DE ALMEIDA (ob. cit., pág. 322), "basta que o veículo esteja em movimento na estrada para já constituir um risco. E daí que, não estando provada a culpa do condutor, o acidente cabe logo, em principio na esfera do risco".

\* \* \*

"Provando-se apenas que o condutor de um veículo automóvel não teve culpa no acidente e não se provando culpa da vítima, de terceiro ou caso de força maior, existe responsabilidade pelo risco a cargo de quem tiver a direcção efectiva da viatura e a utilizava no seu próprio interesse." (*A.R.C. de 2-2-1982, C.J., Ano. 1982, Tomo 1-95*)."

É justamente o caso em apreciação.

\* \* \*

O artigo 487º do CC de Macau, *ex vi* do artigo 492º do mesmo CC, que serve de referência (não directamente aplicável) manda nos seguintes termos:

"Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, **desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.**"

Por outro lado, o artigo 501º do CC de Macau prescreve:

"1 .A indemnização fundada em acidente de viação, quando não haja culpa do responsável, tem como limites máximos: no caso de morte ou lesão de uma pessoa, o montante correspondente ao valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel previsto na lei para a categoria de veículo causador do acidente; no caso de danos causados em coisa, ainda que pertencentes a diferentes proprietários, metade do referido valor.

As prioridades de reparação, bem como os critérios para a determinação da renda anual, quando a indemnização seja fixada desta forma, são os estabelecidos na lei do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel."

\* \* \*

Nesta ordem, o Tribunal fica limitado à indemnização relacionada com as lesões descritas e aos prejuízos devidamente documentados.

Constitui princípio geral do nosso direito positivo, consagrado no art. 556º do CC, que a obrigação de indemnizar se orienta no sentido da reconstituição da situação que existia na esfera do lesado se não tivesse ocorrido o evento que obriga à reparação.

Tal reconstituição visará não só os prejuízos patrimoniais como ainda aqueles que, embora insusceptíveis de expressão pecuniária, mereçam, pela sua gravidade, a tutela do direito - danos morais ou não patrimoniais.

Teremos em linha de conta a orientação jurisprudencial que assenta na ideia de que merecem tutela jurídica aqueles danos que "*espelhem uma dor, angústia, desgosto ou sofrimento*".

\* \* \*

Assim, há lugar a indemnizações nos seguintes domínios:

- a) **Indemnização por perda da vida e pelos danos morais sofridos pelos Autores** – fls.13, 33 a 34, cujo teor se dá por reproduzido para todos os efeitos legais - considerando a idade da vítima (71 anos de idade), e a sua situação económica, é justo para o Tribunal fixar-se em **MOP\$250,000.00 (duzentos e cinquenta mil patacas)**, a favor dos Autores; conforme o padrão seguido pela jurisprudência no tratamento da matéria em causa.

- b) **No domínio de despesas médicas e funerais** – doc. 15 a 19, é justo e proporcional fixar-se em **MOP\$104,180.00** (cento e quatro mil cento e oitenta patacas), a favor dos Autores.
- c) Não fixamos qualquer indemnização no domínio de dor sofrida pela vítima logo a seguir ao embate até ao falecimento, porque após o embate a vítima entrou imediatamente em coma, inexistindo elementos demonstrativos de que a mesma sofresse de dor.
- d) O mesmo se diga em relação ao montante reclamado como “salário” recebido pela vítima por não estar provado este facto fundante.

\* \* \*

O que tudo soma uma indemnização no valor de **MOP\$354,180.00 (trezentos e cinquenta quatro mil cento e oitenta patacas)**.

Assim, **os responsáveis civis devem indemnizar os Autores pelo valor acima referido.**

\* \* \*

O pedido contém-se dentro dos limites da responsabilidade civil obrigatória, pelo que, a responsabilidade deve ser suportada pela Companhia demandada, uma vez que para ela foi transferida a responsabilidade mediante o contrato de apólice n° PTV-00-110710-6.

\* \* \*

Tudo visto e ponderado, resta decidir.>> (cfr. o teor do acórdão recorrido, a fls. 242v a 252 dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Para os efeitos do seu recurso, a demandada Seguradora (ora recorrente) concluiu a sua motivação e nela peticionou como segue:

<<[...]

- 1. Não foi possível apurar quem foi o culpado no acidente de viação em questão, se a condutora, se a vítima, por isso foi a arguida absolvida do crime e das contravenções de que vinha acusada.**
- 2. Nem se excluiu que houvesse culpa de terceiro ou caso de força maior, na verdade ficaram por provar-se as circunstâncias em que terá ocorrido o acidente.**
- 3. A Ré, Seguradora, foi condenada a pagar aos AA. a quantia de MOP\$354.180,00 com fundamento em responsabilidade pelo risco, ao abrigo do nº1 do artº 496º do CCM.**
- 4. A responsabilidade pelo risco não pode ser arbitrada nestes casos, desde logo porque estamos no âmbito do pedido de indemnização cível fundado na prática de um crime nos termos do artº 60º do CPPM.**
- 5. Parte da jurisprudência entende que “Absolvido o réu, por improcedência da acção penal, não pode o tribunal criminal condenar no pedido de indemnização deduzido na acção cível exercida conjuntamente, com base na responsabilidade objectiva.**
- 6. A responsabilidade pelo risco não funciona automaticamente em todos os casos em que há produção de danos. É necessário alegar e provar os factos em que assenta a responsabilidade objectiva.**

**7. Não foram provados os factos que consubstanciam a responsabilidade pelo risco.**

**8. Há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.**

Temos pois como certo que [...] farão a tão esperada e já habitual

**JUSTICA,**

revogando a douta sentença proferida nos presentes autos e substituindo-a por outra que tenha em conta a matéria de facto apurada e descrita no Acórdão recorrido, enquadrada nos Princípios Gerais de Direito e as normas legais aplicáveis ao caso e na Jurisprudência seguida pelos Tribunais venha a absolver a R. do pedido.>> (cfr. fls. 266 a 267 dos autos, e *sic*).

A esse recurso, respondeu a parte civil demandante materialmente no sentido de confirmação do julgado da Primeira Instância (cfr. o teor da contra motivação de fls. 284 a 293 dos autos).

Subido o recurso para este TSI, o Digno Procurador-Adjunto, em sede de vista, declarou não haver lugar à emissão de parecer, por falta da sua legitimidade para o efeito ante um recurso inscrito na parte cível.

Feito subsequentemente o exame preliminar e corridos em seguida os vistos legais, realizou-se a audiência de julgamento neste TSI com observância do formalismo previsto no art.º 414.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP), pelo que cumpre agora decidir.

Para o efeito, é de relembrar aqui toda a fundamentação fáctica e jurídica constante do acórdão recorrido, já acima referida na íntegra, sendo de notar, aqui de antemão, que são as seguintes as questões material e concretamente colocadas pela demandada Seguradora na parte das conclusões da sua motivação como objecto e fundamentos do seu recurso *sub judice* (e das quais nos cumpre decidir, mas já não de todos e quaisquer motivos invocados pela mesma recorrente na sua alegação para sustentar a validade da sua pretensão):

- Da alegada impossibilidade legal de arbitramento de indemnização cível com fundamento na responsabilidade pelo risco, nos presentes autos penais com enxerto cível deduzido em que há decisão absolutória do crime (cfr. as razões a este respeito invocadas pela recorrente e já sumariadas nas conclusões 1, 3, 4 e 5 da sua motivação, a fls. 266 dos autos);
- E da conexamente invocada “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” por falta de alegação e comprovação, pela parte civil demandante, de “factos que consubstanciam a

responsabilidade pelo risco” (cfr. os motivos a este propósito avançados pela recorrente e já sumariados nas conclusões 2, 6 e 7 da mesma minuta de recurso).

Ora, a nível de direito, e após analisados todos os elementos decorrentes da peça decisória ora posta em crise pela Seguradora recorrente e tidos em conta os preceitos legais aplicáveis à matéria (e já citados expressamente no mesmo texto decisório), é-nos, desde logo, claro que a justeza daquela primeira questão posta pela recorrente (e acima por nós identificada) já se encontra legal e suficientemente rebatida e contrariada pelos brilhantes e legalmente fundados termos jurídicos pelos quais inclusivamente foi proferido o acórdão recorrido (em especial, a partir do último parágrafo da sua pág. 12 a fls. 244v dos autos até ao segundo parágrafo da sua pág. 13 a fls. 245), pelo que havemos que mesmo os louvar aqui devido ao seu grau de desenvolvimento e pertinência.

É que tal como aliás entenderam os Mm.ºs Juízes integrantes do Colectivo *a quo*, também estamos de acordo com a seguinte posição: Quando o autor formula o pedido de indemnização com base na culpa do lesante, implicitamente está a formulá-lo com base no risco (cfr. o citado – na pág. 23 do texto do acórdão ora recorrido, a fls. 250 dos autos – douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, de 26 de Novembro de 1980, aqui tido como meramente doutrina), assim sendo, basta que o

veículo esteja em movimento na estrada para já constituir um risco, e daí que, não estando provada a culpa do condutor, o acidente cabe logo, em princípio, na esfera do risco (cfr. a doutrina neste ponto já citada no mesmo local do texto do aresto impugnado).

E isto para além de concordarmos, por outro lado, inteiramente com a seguinte conclusão-tese também defendida pelo mesmo Mm.º Colégio de Juízes, no sentido material de que a situação concreta dos autos é justamente um caso em que “Provando-se apenas que o condutor de um veículo automóvel não teve culpa no acidente e não se provando culpa da vítima, de terceiro ou caso de força maior, existe responsabilidade pelo risco a cargo de quem tiver a direcção efectiva da viatura e a utilizava no seu próprio interesse” (cfr. a parte final da pág. 23 e a parte inicial da pág. 24 do acórdão recorrido, a fls. 250 a 250v dos autos).

Outrossim, e ainda sobre a mesma questão levantada pela recorrente, também assiste razão à parte civil autora (ora recorrida) ao ter concluído a sua contra alegação nomeadamente nos seguintes termos:

<<A) Hoje, contrariamente ao que acontecia no passado, a indemnização civil arbitrada em processo penal tem natureza exclusivamente civil.

B) A responsabilidade civil assume hoje total autonomia relativamente à responsabilidade criminal, pelo que se compreende que o tribunal possa condenar o arguido em indemnização civil, sempre que o pedido respectivo se revele fundado, mesmo em caso de absolvição pelo crime de que o arguido é acusado.

C) A indemnização pode emergir de um crime, mas pode também acontecer que os factos levados a julgamento não constituírem um crime, mas serem factos constitutivos de responsabilidade civil, mormente de responsabilidade pelo risco, de acordo com o disposto na lei civil (cfr. art.º 477.º e ss. e 492º e ss.).

[...]

F) A causa de pedir nas acções de responsabilidade civil, por acidente de viação, é complexa, sendo constituída, não apenas pelo acidente, nem só pelos prejuízos, mas antes pelo conjunto de factos exigidos pela lei para que surja o direito de indemnização e a correlativa obrigação, independentemente de uma e de outra se basearem na culpa ou no risco e daí poder-se condenar pela responsabilidade pelo risco mesmo quando a acção se funda na culpa.>> (cfr. o teor das conclusões A), B), C) e F) da contra motivação da parte demandante, a fls. 290 a 291 dos autos).

Deste modo, improcede o recurso nesta primeira questão.

E já quanto à segunda e última questão posta pela recorrente, também estamos convictos de que o recurso não deixa de naufragar nesta remanscente parte, porquanto:

- em primeiro lugar e abstractamente falando, tal como já se frisou no último parágrafo da pág. 21 do texto do acórdão recorrido (a fls. 249 dos autos), a prova, no caso de responsabilidade pelo risco, “é menos onerosa para o lesado; basta-lhe demonstrar o

nexo de causalidade entre o facto e o dano que para ele resultou do acidente”, sendo correspectivamente certo que a “indemonstração do nexo causal entre o veículo como factor activo e o acidente inviabiliza a pretensão do lesado à indemnização, pois a responsabilidade objectiva pressupõe todos os requisitos da responsabilidade subjectiva menos os da culpa e da ilicitude do facto causador do dano” (cfr. também essa posição veiculada no douto Aresto do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, de 21 de Novembro de 1978, já citado na pág. 23 do texto do acórdão recorrido, a fls. 250 dos autos, e aqui tido como exclusivamente doutrina);

- em segundo lugar, e ora em concreto analisando, já se encontram cabal e nomeadamente provados *in casu* o nexo de causalidade entre o facto e o dano que resultou do acidente (cfr. a matéria de facto já dada por fixada pelo Tribunal *a quo*, e já acima por nós aludida *in totum*);
- sendo, em terceiro lugar, certo que não cabem, segundo a regra geral da repartição do ónus de prova plasmada precisamente no n.º 2 do art.º 335.º do aplicável Código Civil de Macau (CC), à parte civil demandante alegar nem provar os factos impeditivos do seu direito à indemnização com fundamento na responsabilidade pelo risco e, no caso, sob a égide do art.º 496.º,

n.º 1, do mesmo vigente CC, e como tal referidos expressamente no art.º 498.º do mesmo diploma substantivo civil.

Assim sendo, tem também total razão legal a parte demandante (ora recorrida) ao ter defendido na sua contra alegação, mormente através das conclusões G), H), I), J), L), M) e N) da mesma peça, o seguinte:

<<[...]

G) Os demandantes fundaram o seu pedido de indemnização na culpa da arguida [...], tendo alegado o facto ilícito, a culpa, os danos, o nexo de causalidade entre o facto e os danos e ainda a propriedade do veículo como situação demonstrativa de que a arguida, demandada, detinha a direcção efectiva da viatura e que a utilizava no seu próprio interesse.

H) Não se tendo apurado o circunstancialismo em que se deu o acidente, não podia o Douro Colectivo imputar o acidente a título de culpa à arguida, à vítima ou a ambas, pelo que bem andou o Doutro Tribunal quando, perante a falta destes elementos, condenou a seguradora demandada a indemnizar os danos dos demandantes com base na responsabilidade pelo risco.

I) Preencheram-se os requisitos condicionantes da efectivação da responsabilidade pelo risco: não se demonstrou que o acidente foi imputado a terceiro, nem que resultou de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.

J) Era aos demandados, arguida e seguradora recorrente, que competia alegar e provar estes factos impeditivos do direito dos demandantes (n.º 2 do art.º 335.º).

L) A prova da propriedade do veículo é suficiente para se dar por demonstrado que a arguida detinha a direcção efectiva do veículo e que o utilizava no próprio interesse. A regra é a de que é o proprietário que tem a direcção efectiva do seu veículo e o utiliza no seu interesse próprio, dado que é ele que é titular do direito ao uso, fruição e disposição do mesmo veículo. E provou-se que a arguida era a proprietária do veículo que conduzia.

M) Se a arguida não tivesse a direcção efectiva do veículo e não o utilizasse no seu próprio interesse, caberia a ela e à seguradora recorrida alegar e provar os factos que impedissem, modificassem ou extinguissem aquela regra geral, pois que o ónus de provar que o dono do veículo não tinha a direcção efectiva do mesmo nem que a utilização era feita no seu interesse próprio, cabe ao proprietário. O que não foi feito.

N) Ficou sobejamente demonstrada a existência do nexo de causalidade, uma vez que o embate e a morte da vítima se ficou da dever à viatura conduzida pela arguida, *rectius* aos riscos próprios do veículo que a arguida conduzia.>> (cfr. o teor de fls. 291 a 292 dos autos, e *sic*).

É-nos, pois, infundado o recurso nesta última questão, não enfermando o veredicto final da Primeira Instância da alegada “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”.

Tudo visto, resta decidir formalmente da sorte do presente recurso.

Em harmonia com todo o acima exposto, **acordam em negar**

**provimento ao recurso**, com conseqüente manutenção, nos seus precisos termos, do julgado da Primeira Instância, com custas nesta Segunda Instância pela Seguradora recorrente.

Notifique a presente decisão à própria pessoa da arguida e da parte civil (demandante e demandada).

Macau, 21 de Outubro de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong